

Diário do Legislativo de 04/08/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 160ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissão

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 160ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/8/2000

Presidência da Deputada Maria Olívia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.137 a 1.144/2000 - Requerimentos nºs 1.560 e 1.561/2000 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Agostinho Silveira, Carlos Pimenta, Wanderley Ávila (2), João Paulo, João Leite, Hely Tarquínio (2) e Miguel Martini - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Leite e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Leite - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Apresentação de Proposições

A Sra. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2000

Institui o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme e de Anemia Falciforme e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme e de Anemia Falciforme, com o objetivo de controlar a propagação da síndrome por meio do aconselhamento e da assistência aos seus portadores.

Art. 2º - O Programa instituído no art. 1º assegurará:

I - exame diagnóstico de hemoglobinopatias, nas redes hospitalares e ambulatoriais estaduais conveniadas, públicas e privadas, como parte dos procedimentos técnicos de atendimento e assistência aos recém-nascidos;

II - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todos os portadores da síndrome, incluindo as vacinas que não constem na programação oficial, visando a prevenção de agravos médicos;

III - fornecimento de medicação necessária ao tratamento da síndrome, seguindo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS -;

IV - aconselhamento genético, baseado em informações técnicas e exames laboratoriais, aos parceiros e parceiras dos portadores da síndrome com maior probabilidade de risco;

V - atividades de planejamento familiar e informações sobre métodos contraceptivos a casais em condições de risco;

VI - informação e orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela anemia falciforme em programas de pré-natal e pré-nupcial;

VII - acompanhamento especializado, durante a realização do pré-natal, à gestante portadora da síndrome, garantindo a assistência no parto;

VIII - tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Art. 3º - O Programa ora instituído implementará ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, que incluirão:

I - campanhas educativas de massa;

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública estadual de saúde e de educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos informativos para a população;

IV - campanhas específicas para as comunidades de ascendência negra e para adolescentes;

V - promoção de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Art. 4º - Será desenvolvido sistema de informação para subsidiar as atividades do serviço de controle epidemiológico da rede pública de saúde.

§ 1º - O banco de dados do sistema de informação de que trata este artigo incluirá o quesito de identificação racial, para possibilitar a identificação e o acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme.

§ 2º - O sistema de informação a que se refere este artigo destina-se a:

I - orientar o aconselhamento genético nos exames pré-nupciais e nos exames e programas de assistência às crianças portadoras de anemia falciforme;

II - esclarecer a população sobre a possibilidade do desenvolvimento da doença;

III - organizar e orientar pesquisas sobre a anemia falciforme, visando à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - atrair recursos e investimentos para as áreas de maior incidência da síndrome.

Art. 5º - Os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada e os demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias encaminharão ao órgão controlador da saúde pública os dados relativos aos casos de anemia falciforme diagnosticados.

Art. 6º - O poder público promoverá intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Art. 7º - O Programa será implantado e administrado por comissão constituída de representante das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e de representante de entidades da sociedade civil organizada que trabalham no combate e na prevenção da síndrome.

Art. 8º - São recursos do Programa:

I - dotações orçamentárias;

II - convênios com entidades nacionais e internacionais;

III - doações.

Art. 9º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2000.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A anemia falciforme é a doença hereditária mais comum no Brasil e atinge principalmente as pessoas de ascendência negra.

Essa hemoglobinopatia altera os glóbulos vermelhos do sangue, que normalmente são células arredondadas e elásticas, tornando-os rígidos e alterando a sua forma. Essas células modificadas apresentam dificuldades para circular pelos vasos sanguíneos, aglomerando-se e obstruindo a circulação. Na região do corpo em que isso acontece, são produzidas dores que variam de moderadas a fortes: são as chamadas crises de "falcização". Essa disfunção sanguínea contribui para que os portadores da anemia falciforme sejam mais propensos à contração de infecções.

Como a anemia falciforme não é contagiosa e não tem cura, a melhor forma de combatê-la é a prevenção. Por meio de cuidados básicos com a saúde e de um efetivo controle realizado pelo poder público, a incidência dessa síndrome pode ser reduzida, e seus efeitos podem ser amenizados. No Brasil, segundo pesquisas recentes, existem cerca de 6 milhões de pessoas saudáveis que apresentam traço de anemia falciforme. Estima-se que, para cada 1.000 crianças nascidas vivas no País, 1 será portadora da síndrome e, das portadoras, 25% morrerão por falta de assistência médica antes de completarem 5 anos de idade.

A ausência de políticas públicas que determinem e garantam a prevenção e a assistência é responsável pela alta mortalidade dos doentes, uma vez que a principal ação para a redução da doença é a prevenção. Com a criação de um programa público preventivo que detecte o traço e a anemia falciformes, aconselhe e dê assistência aos portadores da síndrome, muito sofrimento poderá ser evitado.

Alguns Estados brasileiros, como o Rio de Janeiro, já executam programa de acompanhamento, aconselhamento e assistência aos portadores da síndrome. É necessário que Minas Gerais também participe desse movimento em defesa da saúde pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.138/2000

Autoriza o Governo do Estado a criar a Medalha Cabo Valério e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar a Medalha Cabo Valério, com o objetivo de homenagear os praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - nos vinte e cinco anos de sua formatura.

Parágrafo único - A medalha não será concedida "post mortem".

Art. 2º - A Medalha Cabo Valério será administrada por comissão constituída de sete praças designados pelo Governador do Estado, com a presença de, pelo menos, dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação dos Praças da PM e BM - ASPRA PM-BM -;

II - Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CSCSPMMG -;

§ 1.º - A comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada pelas Diretorias de Pessoal - DP - e de Promoção Social - DPS - da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 2.º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.

Art. 3º - As condecorações serão concedidas anualmente, em cerimônia a ser realizada no Palácio da Liberdade, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, a qualquer tempo.

§ 1º - A lista dos praças a serem agraciados com a Medalha Cabo Valério constará em decreto do Governador do Estado, que será publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - Os agraciados receberão as medalhas das mãos do Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento interno.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a forma de concessão da Medalha Cabo Valério e as atribuições da comissão encarregada de sua administração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto pretende instituir justa homenagem aos militares que completarem 25 anos na corporação. Trata-se de conceder honraria a pessoas que, ao longo de 25 anos, servirem à sociedade, inclusive com risco da própria vida.

O nome da medalha é altamente significativo, pois representa para o praça seu principal momento de luta em prol do direito de exercer sua cidadania. Cabo Valério foi o praça tragicamente morto no movimento reivindicatório de 1997 e, a par de ter sido um companheiro de inegáveis qualidades, como coragem e seriedade, é, hoje, um nome que simboliza o praça não como um mero objeto a serviço do Estado, mas como um cidadão dotado de capacidade crítica e possibilidade de efetiva intervenção democrática na sociedade.

Mencione-se, outrossim, que os oficiais da PMMG já possuem a Medalha Coronel José Vargas da Silva, autorizada pela lei n.º 13.406, de 1999, concedida no aniversário de sua formatura na Academia da Polícia Militar. É óbvio que os praças merecem o mesmo tratamento.

Trata-se, pois, de medida justa e coerente com o espírito público que deve nortear as ações deste parlamento, razão pela qual deve receber total apoio dos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.139/2000

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado nos seguintes casos:

I - antes das seis e após as vinte horas, de segunda a sexta-feira;

II - aos sábados, domingos e feriados;

III - para transporte de familiares do servidor;

IV - para transporte de objeto do servidor;

V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

VI - para excursão ou passeio;

VII - para transporte de qualquer pessoa para casa de diversão, estabelecimento comercial ou de ensino;

VIII - para fins considerados indevidos.

Parágrafo único - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser desconsideradas as disposições previstas nos incisos I e II deste artigo, mediante autorização específica.

Art. 2º - Fica o agente policial autorizado a apreender o veículo oficial utilizado indevidamente, nos termos do art. 1º.

§ 1º - O veículo apreendido será encaminhado ao órgão competente, ao qual caberão os procedimentos necessários à apuração de responsabilidades e à aplicação de sanções, nos termos do art. 14 do Decreto nº 22.817, de 12 de maio de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 27.980, de 5 de abril de 1988.

§ 2º - Responderão pelas infrações cometidas aquele que estiver utilizando o veículo bem como o agente público responsável por seu uso.

§ 3º - O servidor que reincidir nas infrações de que trata esta lei poderá ser demitido do serviço público.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em caso de flagrante, o cidadão poderá comunicar o fato ao agente policial mais próximo, o qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta lei, sob pena de responder por omissão.

§ 2º - O agente policial a que se refere o parágrafo anterior registrará o fato em boletim de ocorrência detalhado.

§ 2º - Não havendo agente policial próximo ao local em que ocorreu a infração ou possibilidade de comunicação imediata do fato, poderá o cidadão enviar comunicação oficial ao órgão competente, que se incumbirá da apuração da denúncia.

Art. 4º - Esta lei não se aplica a veículo oficial destinado a serviço de ambulância, de bombeiro, de polícia ou especial, permanente ou temporário, definido em regulamento próprio, desde que utilizado no estrito cumprimento de suas finalidades e do interesse público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2000.

Justificação: A proposta que ora trazemos à apreciação dos nobres pares visa a consagrar a plena aplicação do princípio da moralidade no uso dos veículos pertencentes à administração pública.

Temos observado, de forma notável, a crescente preocupação do indivíduo com a gestão da coisa pública. Há, em verdade, tradição de incompetência e desperdício injustamente associada à imagem do serviço público. Vê-se, sem esforço, que, principalmente na difícil conjuntura atual, nossa população tem-se mostrado inconformada com determinadas atitudes incompatíveis com a ética necessária ao serviço público.

Nesse contexto, poucas questões vão encontrar tanta ressonância na sociedade quanto a utilização dos veículos públicos. É evidente que necessitamos adequar o tratamento do problema aos imperativos morais presentes na indignação do povo.

Deve-se, todavia, notar que, antes de mais nada, possuímos vigoroso aparato jurídico relativo à questão na Constituição Federal, que dedica especial tratamento à administração pública, mormente no que tange à moralidade. Consagrado no art. 37 desse Diploma e repetido no art. 13 da Carta Estadual, o princípio da moralidade deve nortear todos os atos promovidos pela administração pública. E não se trata apenas da inclusão, em seu texto, do clássico princípio, mas de vários outros itens, cuja motivação não é outra senão a defesa da moralidade na administração pública. Ressalte-se, ainda, que a importância desse princípio se agiganta à medida que a sociedade civil cada vez mais fiscaliza a máquina pública e exige posturas mais eficientes de seus gestores, o que torna essencial a existência de normatização contemplando as diversas especificidades que surgem dessa dinâmica.

Observamos, aliás, que, se o princípio da moralidade é o aspecto mais visado do serviço público, os demais princípios também podem ser arrolados entre aqueles constantemente violentados. No que se refere ao uso de veículo público para fim diverso do devido, podemos encontrar também clara infração aos princípios da finalidade e da legalidade, assim como ao da eficiência, eis que por eficiente devemos tomar o uso do veículo de acordo com o interesse público visado pelo órgão a que serve.

Assim é que este projeto busca abranger ponto importante vivenciado pela administração pública nos dias atuais, qual seja a melhor forma de se coibir o uso abusivo dos carros oficiais. Trata-se de matéria que já dispõe de suficiente regulamentação na parte relativa ao uso do veículo automotor, mas que, para o combate das irregularidades, não recebeu a mesma atenção. Ocorre que há lacuna no que diz respeito à fiscalização e às sanções aos infratores. A exemplo de alguns Estados do País, podemos oferecer soluções mais rápidas e eficientes para tais problemas. Verifique-se, pois, que temos apenas, em regulamento, uma delegação para que a Diretoria de Transportes e Serviços Gerais da Secretaria de Administração fiscalize o uso de veículo oficial. É muito pouco, em vista das grandes necessidades que enxergamos; afinal, estamos tratando de grave falta praticada por funcionário público.

Antônio José Brandão é categórico quando afirma que "comete uma imoralidade administrativa o administrador que perturba a ordem administrativa com uma conduta determinada para fins concretos alheios à administração".

Poucas infrações se encaixam tão bem no perfil da imoralidade administrativa quanto a inadequada utilização de veículo oficial. Segundo Hely Lopes Meirelles, "quando o agente ultrapassa o limite de poder para o desempenho de suas funções, atua com abuso de poder"; ele lembra, com oportunidade, que "na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal (...) só é permitido fazer o que a lei autoriza". Percebemos, de maneira precisa, que, quando um agente público usa um veículo sob sua responsabilidade para propósitos divergentes do interesse público, fere princípios administrativos basilares. É necessário, então, que se forneçam mecanismos mais adequados a seu combate.

É justamente esse o sentido do projeto ora apresentado. Se existem problemas a serem sanados, é obrigação do Legislativo editar normas consoante os desejos da população. Não é outro o escopo deste projeto. Entre as virtudes que podemos extrair desta proposição, encontramos, facilmente, a defesa da administração pública, porque coíbe o ilícito administrativo e lhe fornece maior rigor e comprometimento na defesa da moralidade; a eficiência, uma vez que permite a rápida ação da autoridade policial; a investidura do cidadão como parte legítima para exigir a ação da autoridade, reforçando a formação da cidadania e resgatando seu direito de fiscalizar e, finalmente, a força de uma legislação que, bem aplicada, contribuirá para a restauração da ética no serviço público.

Tratando-se, pois, de matéria de indiscutível mérito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.140/2000

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Administrativo é composto de doze membros efetivos, segurados do IPSM, tendo a participação de:

I - seis representantes indicados pelo Governador do Estado, observados critérios de proporcionalidade entre praças e oficiais;

II - seis representantes dos segurados, indicados por suas entidades representativas, na seguinte proporção:

a) Associação dos Oficiais da PMMG e do CBMMG: um representante;

b) União do Pessoal da Polícia Militar: um representante;

c) Centro Social dos Cabos e Soldados da PMMG: dois representantes;

d) Associação dos Praças da PMMG e do CBMMG: dois representantes.

§ 1º - Os inativos serão representados na proporção de sua participação dentre os segurados.

§ 2º - Pelo menos um dos representantes indicados pelos segurados será bombeiro militar, competindo ao regulamento disciplinar a forma de sua indicação rotativa pelas entidades.

§ 3º - Dentre os representantes indicados pelo Governador do Estado, pelo menos um será oriundo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º - O mandato de membro do Conselho é de três anos, permitida uma recondução.

§ 5º - As entidades mencionadas neste artigo estabelecerão critérios para a escolha e a indicação de seus representantes.

§ 6º - Um dos Conselheiros será eleito Presidente do Conselho Administrativo, mediante o voto da maioria dos membros do Conselho.

§ 7º - O mandato de Presidente do Conselho será de um ano, vedada a recondução para o ano subsequente.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto ora apresentado tem como principal referência a CPI instalada nesta Casa com a finalidade de apurar desvios de recursos públicos efetuados pelo Governo Estadual contra o IPSM, bem como analisar a estrutura da entidade.

Evidenciou-se, na grande maioria dos depoimentos colhidos pela CPI e nas análises subsequentes empreendidas, a necessidade de se alterar o Conselho Administrativo da autarquia, democratizando seus mecanismos de gestão a partir de critérios destinados a conferir maior transparência às ações praticadas por seus Conselheiros e Diretores e, ainda, assegurando representatividade proporcional a todas as categorias de servidores agregadas no quadro de segurados do Instituto. Finda a CPI, foi elaborado projeto de lei destinado a concretizar essas conclusões. Na época, já tramitava nesta Casa o Projeto de Lei nº 154/99, que cuidava do assunto, motivo pelo qual o projeto da CPI foi apresentado na forma de substitutivo, aprovado na Comissão de Administração Pública, em 2º turno.

Inexplicavelmente o Poder Executivo, autor da mencionada proposição, retirou-a de tramitação, em 25/5/2000, através da Mensagem 118/2000. Em que pese a tal atitude, temos do Sr. Governador Itamar Franco o compromisso com a modificação da atual estrutura administrativa da autarquia previdenciária dos militares estaduais.

A retirada do projeto acarretou a perda de um ano e meio de trabalho realizado de forma séria por esta Assembléia; além disso, ocasionou a permanência dos segurados do IPSM em uma situação pouco condizente com a dimensão de seus interesses envolvidos e com as garantias que lhes fornece o Estado democrático de direito. Faz-se necessária, portanto, nossa pronta intervenção de promover, com a maior rapidez possível, a modificação requerida pela autarquia em destaque. Trata-se de iniciativa justa e pertinente, cuja aprovação deverá merecer o integral apoio dos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.141/2000

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar:

I - à entidade Ação Feminina de Assistência Social do Vigésimo Sexto Batalhão da Polícia Militar – AFAS-26º BPM - parte do imóvel localizado na Travessa Espírito Santo, Bairro JK, no Município de Itabira, formado por um terreno com a área de 7.920,00m² (sete mil novecentos e vinte metros quadrados), situado no lugar denominado "Chico Beta", antiga "Chácara do Rio de Peixe", contido dentro das seguintes divisas, medidas e confrontações, iniciando no P-1 constante na planta levantada pelo departamento de obras da doadora no encontro de um vale com o terreno objeto desta doação; seguindo em linha reta numa extensão de 108,00m (cento e oito metros) lineares, até atingir o P-2 da mesma planta; daí, fazendo uma pequena curva, segue numa extensão de 31,50m (trinta e um metros e cinquenta centímetros) lineares, até atingir o P-3; deste, numa linha reta, numa extensão de 36,00m (trinta e seis metros) lineares até atingir o P-4; e, deste, até o P-5, numa reta em extensão de 120,00m (cento e vinte metros) lineares; e, daí, numa extensão de 66,00m (sessenta e seis metros) lineares até atingir a P-1, ponto inicial das divisas, conforme planta que faz parte da escritura do imóvel, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira, sob matrícula nº 0190, a fls. 19 do Livro nº dois/0, de 12 de julho de 1976, ficando excluída da doação qualquer área ocupada por edificação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

II - à entidade Ação Feminina de Assistência Social do 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – AFAS/15º BPM -, o imóvel com área aproximada de 25.778,50m² (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito vírgula cinquenta metros quadrados), localizado no Município de Patos de Minas, constituído pelos lotes 02 a 10 da quadra 12; lotes 01 a 07 da quadra 12-A; lotes 01 a 17 da quadra 13-B; lotes 01 a 18 da quadra 14-B; casa residencial e seu terreno formado pelo lote 13 da quadra 12; casa residencial e seu terreno formado pelo lote 19 da quadra 12; casa residencial e seu terreno formado pelo lote 20 da quadra 12; casa residencial e seu terreno formado pelo lote 29 da quadra 12; casa residencial e seu terreno formado pelo lote 22 da quadra 12, todos situados no lugar denominado Fazenda Estreito, no lugar chamado Ribeirão, conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, sob matrícula nº 11.483, a fls. 94 do Livro nº 2-AR, de 2 de julho de 1982, ficando excluída da doação qualquer área ocupada por edificação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

III - à entidade Ação Feminina de Assistência Social do 19º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – AFAS/19ºBPM -, o imóvel com área aproximada de 29.996,80m² (vinte e nove mil novecentos e noventa e seis vírgula oitenta metros quadrados), constituído por uma gleba de terras legitimadas limitando-se, à frente, com a rodovia de acesso à Frimusa; pelo lado direito, com terrenos da Cical; pelo lado esquerdo, com terrenos de herdeiros de Mário Menna Cordeiro e outros; e, pelos fundos, com terrenos de João R. Junger, situado no lugar denominado São Jacinto, no Município de Teófilo Ottoni, conforme registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Ottoni, sob matrícula nº 7.344, fls. 214 do Livro nº 2-Z, de 20 de abril de 1983, ficando excluída da doação qualquer área ocupada por edificação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei destinam-se à construção de casas populares, a serem vendidas na proporção de uma unidade por pessoa, obedecendo-se as seguintes prioridades:

I - militares estaduais lotados no município em que se localiza o imóvel doado;

II - militares estaduais lotados no Comando Regional a que pertence o município em que se localiza o imóvel doado;

III - pensionistas do IPSM residentes no Município em que se situa o imóvel doado;

IV - policiais civis residentes no Município em que se localiza o imóvel doado;

V - servidores públicos estaduais residentes no município em que se situa o imóvel doado;

VI - habitantes do município em que se localiza o imóvel doado.

Art. 3º - Para cada um dos imóveis de que trata o art. 1º haverá uma comissão com a finalidade de estabelecer regras e critérios complementares destinados à comercialização das unidades habitacionais mencionadas no art. 2º, bem como de gerenciar e administrar os procedimentos decorrentes e vinculados à aplicação desta lei.

Parágrafo único – A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - dois membros indicados pela entidade beneficiária da doação;

II - dois membros indicados pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - AOPM-BM;

III - dois membros indicados pela União do Pessoal da Polícia Militar – UPPM;

IV - dois membros indicados pela Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V - dois membros indicados pelo Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 4º - A operação de que trata o art. 2º terá como agente financeiro a Caixa Econômica Federal ou construtora por ela credenciada.

Art. 5º - Os valores auferidos na negociação das casas populares construídas em cada um dos imóveis citados no art. 1º reverterão em obras de construção e reforma de benfeitorias nos quartelamentos militares localizados nos respectivos municípios.

§ 1º - A comissão de que trata o art. 3º e o Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais estabelecerão, em conjunto, as diretrizes para a aprovação dos projetos de obras previstos neste artigo.

§ 2º - As obras mencionadas neste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 6º - Os imóveis objeto das doações de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2000.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição apresentada tem por escopo a utilização de áreas ociosas pertencentes ao Estado de Minas Gerais para a construção de casas populares, a serem destinadas, prioritariamente, aos militares estaduais. Conforme já salientado em Projeto semelhante, que se tornou lei (Projeto de Lei nº 596/99), a medida que se submete à apreciação dos nobres pares se reveste dos requisitos de transparência e interesse público, devendo, portanto, ser integralmente aprovada por este parlamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.142/2000

Obriga as distribuidoras de combustíveis a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as distribuidoras de combustíveis obrigadas a colocar lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis.

Art. 2º - Fica a distribuidora responsável pela colocação de lacres nos postos, podendo só ela ter acesso à abertura dos tanques.

Art. 3º - O não-cumprimento desta lei sujeitará as infratoras à multa de dez mil Unidades Fiscais de Referência para cada caso, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 2000.

Agostinho Silveira

Justificação: O projeto tem a finalidade de evitar a violação do produto nos postos de combustíveis. Garantindo a qualidade do combustível, defende o direito do consumidor de obter um produto de qualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.143/2000

Obriga o ente público e o concessionário ou permissionário de serviço público ou obra pública a notificar o município no caso que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ente público estadual e o concessionário ou permissionário de serviço público de competência estadual, quando realizar obra ou serviço público, fica obrigado a notificar o município onde a obra ou o serviço será realizado.

Art. 2º - A notificação a que se refere o art. 1º será feita até três dias após a assinatura do respectivo contrato para a realização da obra ou do serviço ou da emissão da ordem de serviço e deverá conter as seguintes informações:

I - local da realização da obra ou do serviço;

II - tipo de obra que será realizada ou de serviço que será prestado;

III - valor total da obra ou do serviço;

IV - prazo para a conclusão da obra ou do serviço;

V - providências necessárias para o bom andamento da obra ou do serviço.

Art. 3º - A obrigação a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei deverá ser prevista em contrato administrativo de concessão ou permissão de serviço público ou de obra pública, sob pena de nulidade contratual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 2000.

Agostinho Silveira

Justificação: O projeto busca basicamente dois objetivos: um de ordem administrativa e outro de ordem fiscal.

De fato, a prática tem demonstrado a dificuldade para ajustar diversos sistemas cuja responsabilidade é municipal em virtude da ausência de informações das concessionárias de serviços públicos, que não se manifestam com a devida antecedência sobre a contratação de serviços ou obras nas diversas localidades do Estado. As Prefeituras não são informadas sobre os detalhes das intervenções, fato que enseja uma série de transtornos que terão que ser enfrentados pela administração municipal, pega de surpresa com o fato consumado. Ora é o trânsito interrompido, sem que o órgão municipal possa encaminhar a tempo uma solução alternativa, que evite maiores aborrecimentos para a população, ora é a interrupção do fornecimento de água ou de energia em razão de consertos, sem que a população possa ser informada com razoável antecedência. Enfim, uma série de transtornos poderia ser evitada com o estudo, por parte das administrações municipais, das medidas adequadas a serem adotadas, melhorando a qualidade de sua gestão.

A outra finalidade desta proposição é possibilitar maior fiscalização sobre o efetivo recolhimento do ISS, que precisa ter mecanismos eficientes e permanentes para que a arrecadação municipal seja incrementada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.144 /2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Monte Santo, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Monte Santo, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2000.

Edson Rezende

Justificação: A Associação Comunitária de Monte Santo é uma entidade civil sem fins lucrativos que funciona regularmente desde 1996. Tem por finalidades o combate à fome e à pobreza, a proteção à saúde e à família, a integração social, a preservação ambiental e a reabilitação, para o mercado de trabalho, das pessoas portadoras de deficiência, buscando entidades parceiras que visem ao benefício coletivo, tendo a solidariedade e a justiça como princípios a nortear as iniciativas de construção de uma sociedade mais fraterna.

Além do exposto, a Associação Comunitária de Monte Santo apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Nº 1.560/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral com vistas a que preste a esta Casa as informações que menciona sobre o Programa Comunidade Solidária. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.561/2000, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja encaminhada à bancada mineira, no Senado e na Câmara Federal, manifestação de protesto pela exclusão dos municípios do vale do Jequitinhonha e do Norte de Minas do Programa de Desenvolvimento Integrado Sócio Econômico - IDH 14. (- À Comissão do Trabalho.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Agostinho Silveira, Carlos Pimenta, Wanderley Ávila (2), João Paulo, João Leite, Hely Tarquínio (2) e Miguel Martini.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Leite e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, a Sra. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados João Leite - informando sua renúncia ao cargo de membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças); Hely Tarquínio (2) - indicando a Deputada Elbe Brandão para membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos e o Deputado João Leite para membro suplente da mesma Comissão (Ciente. Designo. À Área de Apoio às Comissões. Cópia às Lideranças.); e João Paulo - informando sua ausência do País no período de 22/7 a 13/8/2000 (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões.).

Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 3, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 43ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às dez horas do dia vinte e oito de junho de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Paulo Piau, Ailton Vilela, João Batista de Oliveira e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ailton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Estão presentes também os Deputados Luiz Tadeu Leite e Edson Rezende. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP -, nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte de Minas, e a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente registra a presença dos Srs. Sérgio Luiz Amaral Ferreira, Superintendente Regional da SUDENOR e representante da SEPLAN; José Silvério, Arnaldo Severino e Américo Lacerda, respectivamente, Diretor de Programas, Gerente de Operações e Consultor da SUDENOR; Rodolfo Teruel, Consultor do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA -; Franklin Batista de Almeida, Presidente do Sindicato Rural de Joáima; Regina Campos, Coordenadora Técnica da EMATER-MG; José Luciano Pereira, Diretor-Geral em exercício, do IEF e representante do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e José do Carmo Neves, Assessor do IEF; José Virgínio Gil de Freitas, Presidente do Sindicato Rural de Almenara e representante da FAEMG; Juracy Moreira Souto, Diretor de Política Agrícola da FETAEMG; Francisco Carlos Fonseca Gruppi, do Município de Padre Paraíso; Aloísio de Araújo Prince, Diretor-Geral, em exercício, do IGAM; José Osias da Silva Filho, Gerente do Banco do Nordeste em Belo Horizonte; Antônio Dias Neto, Presidente da AMAMS e Prefeito Municipal de Olhos D'Água; Ronaldo Mota Dias, Prefeito Municipal de São João da Lagoa; Márcilio Cordeiro Queiroz, Paulino da Conceição, Manoel Lopes e Vilmar Bezerra, do assentamento Fazenda das Garças, no Município de Várzea da Palma. Em seguida, o Presidente passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Ailton Vilela, relator do Projeto de Lei nº 445/99, do Deputado Edson Rezende, emite parecer, concluindo pela aprovação do projeto, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Deputado João Batista de Oliveira, relator, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 498/99, desta Comissão, solicita prazo para concluir seu parecer, o que é deferido pelo Presidente. O Deputado Ailton Vilela, relator do Projeto de Lei nº 930/2000, do Deputado Paulo Piau, emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. Passando-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, o Deputado Paulo Piau solicita sejam enviados ofícios ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando-lhes sejam tomadas providências para se implantar e operacionalizar o Programa Banco da Terra neste Estado, em convênio com a União. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva pleiteia seja realizada audiência pública para se discutir a situação dos bananicultores sul-mineiros, devido às taxas cobradas pelo IMA. O Deputado Márcio Kangussu, pede seja realizada audiência da Comissão com o Dr. João Barbosa de Lucena, Gerente de Projetos do Banco Mundial, para se obterem informações sobre o PAPP. O Deputado Rogério Correia solicita seja discutido o Projeto de Lei nº 1.025/2000 - Pró-Pequi- em Montes Claros. O Deputado Edson Rezende pleiteia visita desta Comissão, com as de Meio Ambiente e Saúde, em campo de cultivo de transgênicos no Triângulo Mineiro. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Encerrada esta fase, a Presidência passa a palavra ao Deputado Márcio Kangussu, que tece os comentários iniciais sobre o PAPP. Em seguida, os expositores discorrem sobre a questão e respondem às perguntas formuladas pelos demais participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos Deputados e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2000.

Dimas Rodrigues, Presidente - Paulo Piau - Ailton Vilela - Márcio Kangussu.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da CPI das Licitações, a realizar-se às 15h30min do dia 8/8/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Mauro Ribeiro Lopes, Secretário da Segurança Pública, e José Elcio Montese, Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal do DNER.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.435

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Dimas Rodrigues, Elbe Brandão e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/8/2000, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator da matéria.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2000.

Luiz Menezes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial do ex-Presidente Juscelino Kubitschek

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bené Guedes, Eduardo Hermeto, Luiz Tadeu Leite e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/8/2000, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2000.

Aílton Vilela, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Elbe Brandão, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2000, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se eleger o Presidente.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2000.

Glycon Terra Pinto, Vice-Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Pastor George, Cristiano Canêdo, Dimas Rodrigues e Edson Rezende, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2000, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir a paralisação do atendimento do Núcleo Odontológico, localizado na R. Cristal, 78, Bairro Santa Tereza, e de se discutirem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2000.

Miguel Martini, Presidente.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 2/8/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Agostinho Silveira, dando ciência do falecimento do jornalista Barbosa Lima Sobrinho, ocorrido em 16/7/2000, no Rio de Janeiro. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Francisco Cardoso Bispo, ocorrido em 1º/8/2000, em São Romão. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Walter Antônio Coelho, ocorrido em 1º/8/2000, em Diamantina. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, dando ciência do falecimento do Sr. Nestor de Castro Duarte, ocorrido em 1º/8/2000, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Miguel Martini, dando ciência do falecimento de D. Cristiano Frederico Portela de Araújo Pena, Bispo Emérito de Divinópolis, ocorrido nesta data, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de repúdio, relativa aos significativos cortes de recursos para qualificação dos trabalhadores no Estado e no País (Requerimento nº 1.507/2000, da Deputada Elbe Brandão);

de congratulações com o Dr. Jander Guedes Fávoro, pela criação da campanha Ao Alcance dos Olhos (Requerimento nº 1.481/2000, da Deputada Maria Olívia);

de congratulações com a Cooperativa de Produção de Artigos Têxteis, por reativar maquinário da Companhia Industrial Itauense (Requerimento nº 1.482/2000, da Deputada Maria Olívia);

de congratulações com o Fórum Mineiro de Saúde Mental, pela luta antimanicomial (Requerimento nº 1.463/2000, da Comissão de Direitos Humanos).

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.009/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.009/2000, do Deputado Paulo Piau, cria o Programa Mineiro de Armazenagem em Nível de Propriedade Rural ou de forma comunitária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser apreciado em seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A falta de uma estrutura adequada de armazenagem da produção agrícola tem levado grande parte dos agricultores mineiros a comercializar sua safra de forma prematura, o que acarreta uma acentuada redução no preço obtido pelas mercadorias. Além disso, as condições precárias de armazenamento existentes na maioria das propriedades rurais, que favorecem a ação de insetos, fungos, umidade e outros fatores, provocam uma elevada quebra técnica, que também deprecia a carga armazenada.

O projeto em análise apresenta, em boa hora, uma alternativa para essa situação. A implantação de um programa voltado para o armazenamento tecnicamente conduzido no próprio local ou nas proximidades das regiões produtoras revela-se uma ferramenta valiosa para que o agricultor, individualmente ou de forma associativa, aumente a produtividade, reduza os custos de produção e, com isso, aumente sua renda. Indiretamente, o programa estabelece condições para o incremento de todo agronegócio regional, visto que a armazenagem é uma das etapas fundamentais na cadeia produtiva agropecuária.

Outro aspecto relevante do programa é a preocupação em facilitar o acesso dos produtores aos benefícios da política de preços mínimos do Governo Federal. Como se sabe, para se enquadrar nas exigências desse programa, o produto deve obedecer a determinados parâmetros específicos, como os relativos ao teor de umidade, à presença de insetos, ao grau de impurezas, entre outros, que dependem enormemente de uma armazenagem bem conduzida. Essas condições, por via de regra, são obtidas apenas por grandes companhias armazenadoras ou mesmo grandes cooperativas de produtores, uma vez que são muito dispendiosas. Dessa forma, os pequenos agricultores ou mesmo os grandes agricultores que não têm acesso a essa estrutura armazenadora ficam à margem daquela política.

Essa questão torna-se mais grave nas regiões servidas pela rede de armazéns da CASEMG. Com a transferência do patrimônio dessa Companhia para o Governo Federal, com vistas ao refinanciamento da dívida do Estado com a União, o acesso dos produtores mineiros àquela estrutura ficou mais restrito. Além do mais, sabe-se que é intenção do Governo Federal incluir esses ativos no Programa Nacional de Privatização, o que, certamente, reduzirá os benefícios que eram concedidos aos produtores, notadamente aos pequenos, quando a Companhia era estatal.

Por esses motivos, entendemos que a proposição é bastante oportuna e deve ser aprovada pelos membros desta Comissão. Estamos apresentando, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que não altera substancialmente a proposta original; apenas modifica a redação de alguns dispositivos, tornando-os mais claros e objetivos. O conteúdo da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, já está incorporado ao substitutivo, razão pela qual ela estará prejudicada caso este seja aprovado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.009/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, que ficará prejudicada pela aprovação do referido substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1

cria o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem na Propriedade Rural ou de forma comunitária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Apoio à Armazenagem na Propriedade Rural ou de forma comunitária, com o intuito de aumentar a produtividade e a renda agrícola, reduzir os custos de comercialização e estimular o agronegócio regional.

Parágrafo único - Entende-se por armazenagem de forma comunitária aquela praticada por grupo de produtores, de forma associativa, em equipamentos localizados em comunidade rural ou propriedade próxima às unidades produtivas.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - estimular a armazenagem, a classificação e a padronização de grãos na propriedade rural ou de forma comunitária;

II - promover a melhoria das condições de armazenagem pelos produtores, de forma a facilitar o acesso aos benefícios da política de preços mínimos estabelecida pelo Governo Federal;

III - estimular a criação de sistemas comunitários, associativos e cooperativos de armazenagem de grãos nas regiões produtoras;

IV - aprimorar os mecanismos de armazenagem e comercialização de grãos no Estado, de forma a eliminar a figura do atravessador.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na implantação, execução e gerenciamento do Programa:

I - promover o levantamento das regiões carentes de estruturas de armazenagem de grãos nos moldes previstos no Programa;

II - desenvolver sistema de informação de mercado, com dados acessíveis ao produtor, interligando, por meio eletrônico, empresas, órgãos públicos, cooperativas, centros de pesquisa, estações experimentais, bolsas de mercadorias e demais agentes do mercado de "commodities" agrícolas;

III - promover a integração dos órgãos oficiais ligados à pesquisa, à orientação técnica de produção e armazenamento, classificação e padronização de grãos e ao estímulo ao cooperativismo quanto aos objetivos do Programa;

IV - promover a qualificação da mão-de-obra envolvida no Programa, inclusive quanto aos aspectos gerenciais;

V - intervir junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, bem como propugnar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, para que se definam linhas de crédito específicas para o financiamento de práticas de armazenagem tecnicamente corretas, individuais ou comunitárias;

VI - desenvolver esforços para aproveitar, por meio de contrato administrativo por tempo determinado, o pessoal oriundo da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG - nos diversos órgãos envolvidos no Programa;

VII - buscar o estabelecimento de acordo com o Governo Federal com vistas a permitir a utilização das estruturas de armazenagem da CASEMG pelos agricultores envolvidos no Programa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2000.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela, relator - Paulo Piau - Márcio Kangussu.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 980/2000

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, tem por objetivo prorrogar o prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 1998, que dispõe sobre a transferência da administração dos presídios e das cadeias para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer de 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A questão da guarda de presos no Estado foi uma das mais graves irregularidades apontadas pela CPI do Sistema Penitenciário, instituída nesta Casa, em 1997. Verificou-se, então, que o sistema prisional do Estado se encontrava dividido em dois subsistemas isolados, autônomos e geridos por duas Secretarias: a da Justiça e de Direitos Humanos, que cuida basicamente das grandes penitenciárias, e a da Segurança Pública, à qual se encontram subordinadas as carceragens de delegacias e cadeias autônomas. Nessa divisão, dados da CPI mostraram que a grande maioria dos presos, cerca de 82%, se encontra sob a guarda de policiais civis, em flagrante desrespeito ao art. 170 da Lei de Execuções Penais Estadual, que determina:

"Art. 170 - A Superintendência de Organização Penitenciária, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa".

Instalados em presídios precaríssimos, até mesmo desumanos, e sem a assistência material, médica, jurídica, educacional, social ou religiosa exigida, esse contingente de mais de 10 mil presos está sob a custódia de pessoas sem qualificação profissional adequada, pois são formadas para o combate ao crime nas ruas, e não para recuperar delinquentes. Essa tarefa compete a agentes e assistentes penitenciários, de acordo com as normas internacionais para o tratamento prisional, aprovadas pela Organização das Nações Unidas, as quais impedem expressamente a guarda de preso por autoridade policial.

Diante dessa grave irregularidade, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentou, à época, projeto de lei determinando a transferência de cadeias, presídios e presos para a guarda da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos. Transformada na Lei nº 12.985, essa medida estabeleceu que o Governo Estadual teria o prazo de dois anos para concretizar as mudanças indicadas.

Expirado o prazo em julho do corrente ano sem que a transferência se efetivasse, solicitou o Governo novo prazo para sua execução. Entendendo que a simples prorrogação não garantiria o cumprimento da Lei nº 12.985, diante do pouco que se avançou nesse período de dois anos, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto original, nele definindo um detalhado cronograma de execução, indicando-se a relação das instituições prisionais a serem transferidas de acordo com os novos prazos estipulados, além de outras medidas.

Acatado o substitutivo na votação de 1º turno, acreditamos que, se fielmente executadas, as medidas nele contidas permitirão que, em curto prazo, o Estado tenha definitivamente resolvido essa grave questão relacionada ao seu sistema prisional.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação no 2º turno do Projeto de Lei nº 980/2000, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Tadeu Leite.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 980/2000

Prorroga prazo para a concretização das medidas previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 30 de julho de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A transferência da administração das cadeias e dos presídios para a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos a que se refere a Lei nº 12.985, de 30 de julho de 1998, obedecerá ao seguinte cronograma, cujos prazos contam-se da data da publicação desta lei:

I - em 240 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas com capacidade acima de 80 presos, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e os demais bens nelas encontrados e destinados à sua manutenção, estabelecidas nos municípios abaixo relacionados:

- a) Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP - em Belo Horizonte;
- b) Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP - em Betim;
- c) Coronel Fabriciano;
- d) Governador Valadares;
- e) Presídio Santa Teresinha e Centro de Remanejamento da Secretaria da Segurança Pública - CERESP -, em Juiz de Fora;
- f) Montes Claros;
- g) Poços de Caldas;
- h) São João del-Rei;
- i) Ubá;
- j) Uberaba
- k) Varginha;
- l) Barbacena;
- m) Conselheiro Lafaiete;
- n) Curvelo;
- o) Muriaé;
- p) Patrocínio;
- q) Ponte Nova;
- r) Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, unidades I e II, em Ribeirão das Neves;
- s) São Lourenço.

II - em 480 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas com capacidade de até 80 presos, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e os demais bens nelas encontrados e destinados à sua manutenção, localizadas nos municípios de:

- a) Araçuaí;
- b) Araxá;
- c) Caratinga;
- d) Carmo do Paranaíba;
- e) Diamantina;
- f) Guaxupé;

- g) Itabira;
- h) Itajubá;
- i) Ituiutaba;
- j) Janaúba;
- k) Lavras;
- l) Mantena;
- m) Monte Carmelo;
- n) Nanuque;
- o) Paracatu;
- p) Passos;
- q) Pouso Alegre;
- r) Teófilo Otôni;
- s) Unaí.

III - em 720 dias: transferência da administração das cadeias independentes e anexas, incluindo-se a custódia dos presos, as edificações, os terrenos, os equipamentos, os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e os demais bens nelas encontrados e destinados à sua manutenção, estabelecidas nos municípios abaixo relacionados:

- a) Campo Belo;
- b) Capelinha;
- c) Divino;
- d) Ervália;
- e) Eugenópolis;
- f) Guanhães;
- g) Itamarandiba;
- h) Itaúna;
- i) Lagoa da prata;
- j) Palma;
- k) Paraisópolis;
- l) Peçanha;
- m) Prata;
- n) Presidente Olegário;
- o) Resplendor;
- p) Rio Casca;
- q) Rio Pomba;
- r) Sacramento;
- s) Santa Rita do Sapucaí;
- t) Três Corações;
- u) Viçosa.

IV) em 1.080 dias: transferência da custódia dos presos das cadeias públicas independentes ou anexas não relacionadas nos itens anteriores, podendo ser transferidas a administração, as edificações, os terrenos, os equipamentos e os veículos, o material de uso e consumo, a documentação e os demais bens nelas encontrados destinados à sua manutenção, a critério da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - cadeias independentes os estabelecimentos penais subordinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública cujas celas se encontram em edificação independente, construída para esse fim;

II - cadeias anexas as carceragens ou celas que, junto às unidades policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, compõem uma mesma edificação ou conjunto administrativo.

Parágrafo único - A natureza do estabelecimento prisional recebido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos será definida atendendo-se às denominações e características estabelecidas pelo Título IV - Dos Estabelecimentos Penais - da Lei Federal nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 3º - O plano estratégico a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 1998, deverá ser encaminhado, no prazo de 45 dias, ao exame da Assembléia Legislativa, contendo, entre outros aspectos:

I - diretrizes do processo de transferência;

II - delineamento das ações governamentais necessárias à implementação do plano;

III - cálculo de custos relativo a cada uma das fases da programação;

IV - matriz de despesas ;

V - fonte dos recursos financeiros;

VI - previsão do pessoal necessário por categoria funcional e formas de provimento;

VII - cronograma de implementação do disposto no inciso IV do art. 1º desta lei.

VIII - definição do processo de recebimento, guarda e encaminhamento do preso provisório à disposição da polícia e da justiça, a ser implantado nas cadeias públicas.

Parágrafo único - O provimento dos cargos previstos no inciso VI deste artigo dar-se-á à medida que as Secretarias de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Segurança Pública formalizem termo próprio das transferências referidas nesta lei.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos autorizada a realizar acordos e convênios com órgãos públicos federais, prefeituras municipais e entidades civis sem fins lucrativos voltadas para a recuperação e tratamento de presos, destinados à construção, reforma, administração ou prestação de serviços aos estabelecimentos penais com capacidade não superior a 30 presos.

Parágrafo único - O limite estabelecido neste artigo não se aplica a acordos e convênios realizados com órgãos públicos federais e aos exclusivamente destinados à construção e reforma.

Art. 5º - O pessoal lotado nos estabelecimentos prisionais subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos terá quadro de carreira específico.

Parágrafo único - A classe de Guarda Penitenciário a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.118, de 1993, passa a denominar-se Agente de Segurança Penitenciário e, em seu provimento, será exigido o grau de instrução de nível médio.

Art. 6º - Fica vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.985, de 1998.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 948/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 948/2000, do Deputado Mauro Lobo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Betel - ACB -, com sede no Município de Manga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 948/2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Betel - ACB -, com sede no Município de Manga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Betel - ACB -, com sede no Município de Manga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2000.

Glycon Terra Pinto, Presidente - João Paulo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 972/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 972/2000, do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Matatu - ACOPROMA -, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 972/2000

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Matatu - ACOPROMA -, com sede no Município de Lagoa Dourada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Matatu - ACOPROMA -, com sede no Município de Lagoa Dourada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2000.

Aílton Vilela, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Márcio Kangussu.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2000

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/8/2000, às 10 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 9/2000, destinada à aquisição e à instalação de "softwares".

O edital poderá ser adquirido, no endereço acima, mediante pagamento da quantia não reembolsável de R\$2,10.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2000.

Sérgio José Barcelos, Diretor-Geral.

Aviso de Licitação

Convite nº 42/2000 - Objeto: aquisição de medalhas. - Licitante vencedora: Indústria de Distintivos Randal Ltda.